

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000014/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/01/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041985/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.008160/2019-10
DATA DO PROTOCOLO: 26/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX DIAS CARVALHO;

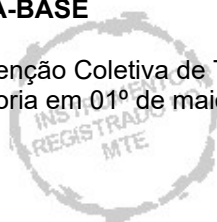
E

SIND DOS TRAB ROD - TRANSP DE PASS INTERESTADUAIS INTERMUNICIPAIS URB CARGAS LOC IND E COM DO SUL E SUDESTE DO PARA, CNPJ n. 84.140.110/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO DEAN SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros, Interestadual, Intermunicipal Urbano, Cargas, Locadora, Indústria e Comércio**, com abrangência territorial em **Conceição do Araguaia/PA, Curionópolis/PA, Eldorado do Carajás/PA, Itupiranga/PA, Jacundá/PA, Marabá/PA, Parauapebas/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon do Pará/PA, Santana do Araguaia/PA, São João do Araguaia/PA, Tucumã/PA, Tucuruí/PA e Xinguara/PA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em 5 (cinco) níveis, de conformidade com a tabela a seguir, em decorrência da atualização salarial prevista na cláusula anterior:

NÍVEL	SALÁRIO MÊS MAIO/2019
A	R\$ 1.115,82
B	R\$ 1.300,68
C	R\$ 1.487,77
D	R\$ 1.673,75
E	R\$ 2.045,71

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos pisos acima descritos, entendendo-se por:

1. MOTORISTA "A" – Os que dirigem veículos de até 06 (seis) toneladas de peso bruto total;
2. MOTORISTA "B" – Os que dirigem veículos com mais de 06 (seis) e menos de 13 (treze) toneladas de peso bruto total ou ônibus com esse peso;
3. MOTORISTA "C" – Os que dirigem veículos com mais de 13 (treze) e menos de 25 (vinte e cinco) toneladas de peso bruto total ou ônibus com esse peso;
4. MOTORISTA "D" – Os que dirigem veículos de peso bruto superior a 25 (vinte e cinco) toneladas e menos de 38 (trinta e oito) toneladas de peso bruto total ou ônibus com esse peso;
5. MOTORISTA "E" – Os que dirigem veículos de peso bruto superior a 38 (trinta e oito) toneladas de peso bruto total ou ônibus com esse peso;
6. Entende-se por motorista de ônibus aqueles que exercem esta função em caráter permanente e exclusivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Operadores de Caminhão Munk: Os motoristas que também operem caminhão Munk receberão um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor de seu salário-base, calculado proporcionalmente aos dias em que efetivamente desempenhar também esta função, não sendo devido o referido adicional para os dias em que o empregado não houver operado o caminhão *munk*.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Operadores de Caminhão Betoneira: Os motoristas que também operem caminhão Betoneira receberão um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor de seu salário-base, calculado proporcionalmente aos dias em que efetivamente desempenhar também esta função, não sendo devido o referido adicional para os dias em que o empregado não houver operado o caminhão betoneira.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do adicional descrito nos parágrafos segundo e terceiro da presente cláusula, quando efetuado de forma eventual, não será computado para efeito de férias, 13º salário ou cálculo de hora extra ou qualquer outro adicional não se acumulando ao salário para o cálculo de qualquer outra parcela não se incorporando ao salário do empregado para nenhum fim de direito. Não se entenderá como eventual, quando o empregado operar o Munk ou Betoneira por mais de 90 dias contínuos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional admitidos até o mês de maio de 2018 serão reajustados a partir de 1º de maio de 2019, no percentual de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2017, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

MÊS	REAJUSTE (%)
JUN/18	4,62
JUL/18	3,14
AGO/18	2,90

SET/18	2,89
OUT/18	2,58
NOV/18	2,44
DEZ/18	2,43
JAN/19	2,28
FEV/19	1,92
MAR/19	1,37
ABR/19	0,60

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de maio de 2018 a abril de 2019, exceto os de que trata o parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 2019, inclusive.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUINTO: Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nº 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2019, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Todas e quaisquer diferenças salariais porventura existentes decorrentes da presente Norma Coletiva poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, em até 5 (cinco) parcelas a partir dos salários referentes ao mês subsequente ao registro desta norma, bem como todas e quaisquer contribuições devidas ao sindicato, de igual forma, poderão ser recolhidas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS ADICIONAIS

Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

1 – Adicional de Horas Extras – As jornadas trabalhadas que excederem a jornada diária normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

2 – Prorrogação da jornada – Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 20:00hs, obrigará-se a fornecer uma refeição gratuita dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus trabalhadores afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes Assistência Médico-Hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento da remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

1 – Atestados Médicos – As empresas aceitarão Atestados Médicos subscritos por Médicos ou Dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado. O Atestado, antes mencionado só poderá ser fornecido aos associados dos Sindicatos ou Representados da Federação. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho, acrescidas de horas de compensação, quando for o caso.

2 – Convênios – Os sindicatos acordantes em conjunto ou separadamente, adotarão as providências necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria – SESI, Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, com vistas à facilitação e ampliação da assistência que trata a presente cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGUROS

As empresas obrigam-se a ter disponível um Plano de Seguro de Vida (VG), Invalidez Permanente e Acidentes Pessoais Coletivos (APC), para adesão dos empregados comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, a seguinte regra:

Parágrafo Único: Indenização – As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento em substituição a este e, a título de indenização, o valor equivalente a 04 (quatro) Pisos Salariais do nível “A”, vigentes à época do evento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - BENEFÍCIOS SOCIAIS

Na vigência da presente Norma Coletiva ficam assegurados os seguintes Benefícios Sociais:

1 – Auxílio Creche: as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo Reembolso-Creche, previsto na Portaria no. 3.298 de 03/09/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.1 – As empresas juntamente com o sindicato dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto às entidades assistenciais (SESI, Órgãos Assistenciais dos governos municipal e estadual) no sentido de ser proporcionado um número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população, e em especial aos filhos de trabalhadores.

2 – Salário-Educação: as empresas deverão habilitar-se junto à Delegacia do Ministério da Educação – DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do Salário-Educação aos trabalhadores, nos termos do Art. 9º do Dec. nº 87.043/82.

3 – Ajuda Funeral: fica assegurado o pagamento de Ajuda Funeral, no valor equivalente a uma vez o valor do Piso Salarial do nível “A” à época do acidente, a que se refere a cláusula de pisos salariais desta convenção, para o beneficiário do empregado falecido por motivo de acidente no trabalho, reconhecido como tal pela Previdência Social.

3.1 O pagamento a que se refere o item “3” deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comprovação do falecimento mediante apresentação de documentação exigida por lei.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Na vigência da presente Norma Coletiva, os Contratos Individuais de Trabalho obedecerão às seguintes regras:

1 – Reembolso de Despesas de Viagem – os empregados, quando em viagem a serviço, fora do local de prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.

2 – Pagamento dos Salários – O pagamento dos salários dos integrantes das Categorias Profissionais Demandantes, inclusive para os que receberem semanalmente, será feito até as 17:00 (dezesete) horas, no curso da jornada normal de trabalho e antes de assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em Lei, devendo as empresas fornecerem no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da Empresa, devendo neles constar todas as verbas que acresçam ou oneram a remuneração e o valor do depósito do FGTS.

3 – Cláusulas Mais Benéficas/Prevalência – O trabalhador, nesta categoria profissional diferenciada, atingido por outro Acordo, ou sentença normativa da categoria preponderante de sua empresa, será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida a categoria preponderante da empresa em que trabalha.

4 – Danos – Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, exceto por dolo ou culpa, devidamente comprovados.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas às seguintes regras:

1 – Documentação – Sempre que solicitado pelos empregados desligados, as empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, carta de Recomendação e os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), devidamente preenchidos.

2 – Carta de Referência – As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que previamente comprovado os motivos que as geraram, as faltas ao serviço decorrente de:

1 – Realização de prova Escolar em Estabelecimento de Ensino Oficial – pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação, ao superior imediato, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino.

2 – Internação de Cônjuge, Companheiro(a), Filho(a) menor legalmente habilitados pela Previdência Social – por até 2 (dois) dias, mediante comprovação.

3 – Nascimento de Filho – Por 5 (cinco) dias consecutivos contados a partir do 1º dia útil após o nascimento.

4 – Casamento – Por 3 (três) dias consecutivos.

5 – Falecimento de Cônjuge – Pai, Mãe, Irmão ou dependente legalmente registrado, em sua CTPS, por 02 (dois) dias consecutivos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPEITO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA

As empresas e os trabalhadores, representados neste ato pelas Entidades acordantes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei ou na presente Norma Coletiva, ou ainda, nos Contratos Individuais de Trabalho. No início do contrato de trabalho a empresa proporcionará ao empregado o treinamento necessário à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres, informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos em seu posto de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Primeiros Socorros – os empregadores manterão nos Canteiros de Obras material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive formulários CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uniformes – as empresas que obriguem o uso de uniforme fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI), que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva continuarão a descontar, mensalmente, de todos os seus empregados associados, que autorizarem prévia e expressamente, ao sindicato profissional convenente, inclusive durante as férias, a título de contribuição assistencial de acordo com o Memorando Circular SIT/SRT- MTE no 1/2005 de 20.01.2006, a partir do mês de maio de 2019, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base dos seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL – O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Assistencial, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido à conta Corrente 443-9, operação: 03, do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0683, Marabá-Pa, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES

As empresas remeterão às entidades profissionais beneficiárias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes às categorias profissionais demandantes, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical – GRCS.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam as empresas em caso de dano decorrente da aplicação desta cláusula autorizadas a reter todo e qualquer valor porventura existente para repasse ao ente sindical profissional até o total ressarcimento do dano sofrido.

PARÁGRAFO SEXTO: Tão logo demonstrem as empresas ter sofrido qualquer dano decorrente da aplicação desta cláusula, decorrente de condenação judicial, transitada em julgado ou não, ou em caso de devolução do valor descontado do empregado (judicial ou extrajudicialmente), obriga-se o ente sindical profissional a fazer o seu ressarcimento no prazo de 10 dias do recebimento de notificação enviada pela empresa para este fim com o devido comprovante de reembolso ao empregado ou de comprovante de depósito judicial do valor descontado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Sindicato profissional não poderá criar qualquer obstáculo ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, devendo receber por simples protocolo ou e-mail, sendo certo que se o fizer, além do valor devido em ressarcimento, ficará obrigado ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida à empresa, desde já autorizando o uso deste instrumento como título executivo extrajudicial para cobrança dos valores devidos.

PARÁGRAFO OITAVO – CONDIÇÃO DE EFICÁCIA – A presente cláusula só terá eficácia e os descontos só poderão ser efetuados dos salários, na hipótese de não aprovação ou perda de eficácia da Medida Provisória 873 ou Lei posterior que a substitua, devendo as empresas, enquanto da sua vigência, observar aos estritos termos da Medida Provisória assim como da Legislação vigente após a aprovação da Medida Provisória. De igual forma poderá a cláusula ser aplicada, se declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e desde que não haja lei posterior que convalide a vedação ao desconto, devendo as empresas observar os estritos termos da Lei vigente que regular a matéria. De igual forma, todo e qualquer desconto deverá sempre ser precedido, na forma da Lei 13.467/17, de prévia, expressa e individual autorização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS

As relações das empresas e do SINDUSCON com o Sindicato acordante legalmente constituído e em regular funcionamento, dar-se-á com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes normas:

1 – Representatividade – É reconhecida a representatividade da Entidade Profissional acordante, legalmente constituído, para fins de representação de interesses gerais das Categorias Profissionais e dos interesses individuais de associados, nas respectivas jurisdições, assegurando-se às Entidades acordantes e seus dirigentes os direitos previstos nos artigos 511 e seguintes da CLT.

2 – Quadro de Avisos – as empresas autorizarão, a fixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse das Entidades Sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político partidária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

As empresas são obrigadas a fixar em locais de trabalho, destacadamente, cópia da presente Norma Coletiva, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando o SINTRARSUL responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação do Parágrafo 2º, do Artigo 614, da CLT.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA**

A presente Norma Coletiva abrange a todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical conveniente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA**

Fica estabelecida multa de 1/10 (um décimo) do Piso Salarial do nível "A", por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente Norma Coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela, Sindicato, empregado ou Empresa, em atenção ao que prescreve o inciso VIII, do Artigo 613 da CLT e respeitado o limite do Artigo 622, Parágrafo Único da Norma Consolidada.

**ALEX DIAS CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA**

**GERALDO DEAN SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB ROD - TRANSP DE PASS INTERESTADUAIS INTERMUNICIPAIS URB CARGAS LOC IND E COM DO
SUL E SUDESTE DO PARA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.